



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 001

Recife, 10 de abril de 2026.

Ofício nº 055/2026 - GC 001

Processo Licitatório nº 009/2026
Pregão Eletrônico nº 009/2026
Consulente: BANCO BTG PACTUAL S.A

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Tratam-se de Pedidos de Esclarecimento referentes ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é a *"contratação de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e habilitada pela CVM para atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários (Instituição Financeira), de forma isolada ou em consórcio, para estruturar e implementar operação de securitização de recebíveis lastreada em créditos tributários do município (Operação de Securitização)."*, sob a coordenação do Grupo de Contratação SEPLAG-001.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designada para 16/04/2026 e os Pedidos de Esclarecimento em apreço foram enviados ao GC-SEPLAG-001 tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO: (*ipsis litteris*) e DA RESPOSTA :

Os questionamentos possuem cunho técnico (os quais se relacionam com Termo de Referência) e, por essa razão, provocou-se a área demandante para proceder às respectivas respostas. Exercendo a competência que lhe cabe, a Secretaria de Finanças se pronunciou através dos documentos em anexo a esse ofício.

Faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital das respostas aos pedidos de esclarecimento em licitações que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário – TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

 ASSINADO DIGITALMENTE POR
EGINALDO DE OLIVEIRA JORDÃO
CPF: ***.363.584-04 DATA: 10/04/2026 18:15
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 90ce88df-e03e-4091-b336-a3e3a142684b
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Eginaldo de Oliveira Jordão
Pregoeiro em exercício
Recife/PE

**RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – BTG PACTUAL
INVESTIMENT BANKING LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026 - GC - SEPLAG -001

I. REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE ASSESSORAMENTO À COBRANÇA

1. O item 13.4 do Termo de Referência anexo ao Edital (“Termo de Referência”) prevê:

“13.4 A remuneração do Agente de Assessoramento à Cobrança terá caráter contingente e corresponderá a 20% (vinte por cento) do montante que exceder ao somatório das seguintes parcelas, apuradas trimestralmente nas respectivas bases:

a) fluxo dos valores parcelados inscritos em dívida ativa. Base: valor previsto de arrecadação do trimestre civil em avaliação, considerados os valores na data da cessão. Apuração: valores verificados pela SEFIN e PGM no trimestre civil;

b) arrecadação estimada dos créditos tributários, não parcelados, reconhecidos pelos contribuintes e inscritos em dívida ativa. Base: média da arrecadação do trimestre civil relativos aos 5 (cinco) exercícios anteriores, atualizados pelo IPCA. Apuração: arrecadação verificada no trimestre civil;

c) taxa de remuneração aos investidores (spread acima da taxa DI). Base: valor de remuneração do trimestre civil em avaliação. Apuração: valor de remuneração verificado no trimestre civil;

d) custo de manutenção da Operação de Securitização (prestadores de serviços). Base: custo de manutenção da Operação de Securitização do trimestre civil em avaliação. Apuração: custo de manutenção verificado no trimestre civil.”

2. Dada a natureza da redação empregada, que não minudencia um cálculo exato, e traz, ao contrário, balizas metodológicas para a estimativa da efetiva remuneração contingente, indaga-se:

(i) Está correto o entendimento de que as referências constantes das alíneas do item 13.4 devem ser compreendidas como diretrizes metodológicas exemplificativas (balizas metodológicas), de forma que seu detalhamento, sua metodologia de cálculo e sua operacionalização serão ajustados tecnicamente, nos instrumentos contratuais a serem celebrados, desde que seja preservada a lógica econômica prevista no Edital, consistente em remunerar os serviços de cobrança pelo incremento da arrecadação em comparação com o histórico da recuperação de créditos anterior à cessão, alinhando incentivos para que o cessionário, inclusive por meio do agente de cobrança, mantenha esforço de cobrança em bases permanentes?

(ii) Está correto, ainda, o entendimento de que a apuração do somatório, a que se refere o item 13.4, poderá ser extraída a partir de uma curva de previsão de arrecadação futura, traçada com base em metodologia padronizada e habitualmente adotada pelo mercado em operações de securitização, tal como, exemplificativamente, uma modelagem por curvas denominada month on book (MOB) (vintage), construída a partir da análise do histórico de arrecadação por safras? Isso porque tal metodologia contempla, em seu desenho, uma estimativa de recuperação efetiva que abarca as perspectivas de recuperação para valores parcelados e não parcelados, amortização dos custos da operação e remuneração dos investidores.

Resposta: A previsão contida no item 13.4 do Termo de Referência regulamenta a contratação do agente de assessoramento à cobrança a partir da vinculação de mercado para execução de serviços semelhantes. Portanto, é norma cogente e aplicável, devendo ser apurada nas respectivas bases.

Embora o item 13.4 do Termo de Referência seja taxativo com relação a quais parcelas integram a apuração da base de cálculo sobre a qual incidirá os 20% da remuneração do agente de cobrança, deve-se observar que, com relação aos itens “a” e “b”, **é certo que o edital não determinou a metodologia de cálculo do valor previsto de arrecadação do trimestre civil em avaliação** para o “fluxo dos valores

parcelados inscritos em dívida ativa, assim como para a “arrecadação estimada dos créditos tributários, não parcelados”, apenas que estas serão duas das parcelas integrantes do somatório a ser comparado com o montante efetivamente arrecadado, e que esta diferença será a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 20% da remuneração do referido agente.

Observe-se ainda que o somatório acima mencionado inclui também as parcelas constantes nas alíneas “c” e “d”, do item 13.4.

II. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO

3. O Edital e o Termo de Referência preveem, expressamente, a possibilidade de formação de consórcio para participação no certame.

4. Com relação ao item 4.5 do Edital, está correto o entendimento de que:

(i) No caso da participação de licitantes em consórcio, é suficiente, para fins de atendimento ao referido item, no momento da apresentação da proposta, a apresentação de instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, devidamente assinado por aqueles que tenham poderes para representar os licitantes?

Resposta: Está correto o entendimento. Nos termos do edital, na hipótese de participação em consórcio, é suficiente, para fins de apresentação da proposta, a apresentação de compromisso de constituição futura de consórcio, devidamente firmado pelos representantes legais dos licitantes, com poderes para vincular as respectivas empresas consorciadas.

A constituição formal e definitiva do consórcio, bem como seu registro na Junta Comercial, será exigida apenas do licitante vencedor, como condição para a celebração do contrato, nos termos do edital, conforme art. 15, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

(ii) Alternativamente, admite-se que a proposta para o Pregão seja apresentada por uma sociedade integrante de grupo econômico:

(a) Com relação ao item 9.3.1, serão aceitos atestados emitidos em nome: (i) da própria licitante; e (ii) de outras sociedades sob controle comum, integrantes do mesmo grupo econômico?

(b) Neste caso, não há necessidade de apresentação de instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio, nem de formação do próprio consórcio?

Resposta: Para fins de comprovação da habilitação técnica (item 9.3.1 do Termo de Referência e 10.5.1 do Edital), os atestados a serem apresentados devem estar em nome da licitante; todavia, é admitida a formação de consórcio, **hipótese em que é permitida a comprovação por apenas um de seus membros ou o somatório dos atestados entre os consorciados, nos termos do item 10.6 do edital e do inciso III do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.**